



ESTADO DO RIO DE JANEIRO

Câmara Municipal de São João da Barra

PROCESSO N.º .....

EXERCÍCIO DE 19... ..

ASSUNTO: \_\_\_\_\_

\_\_\_\_\_

\_\_\_\_\_

39/73

Processo N.º \_\_\_\_\_

Início \_\_\_\_\_



ESTADO DO RIO DE JANEIRO

CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO JOÃO DA BARRA

PROJETO DE DELIBERAÇÃO Nº 37/73.

EMENDA - ALTERA DISPOSITIVO DA  
DELIBERAÇÃO Nº 1 DE 14/3/67 E  
DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

A CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO JOÃO DA  
BARRA, DECRETA A SEGUINTE :

**Deliberações :**

ARTº 1º) - Ficam revogadas os parágrafos únicos dos arti-  
gos 143 e 153 da Deliberação 01 de 14/3/67.

ARTº 2º) - Os artigos 40º, 42º, 48º e 126º da Deliberação  
01 de 14/3/67, passarão a vigorar com as seguintes redações.

"ARTº 40º - As dívidas provenientes de tributos, pres-  
crevem em cinco anos, a contar do término de exercí-  
cio dentro de qual aqueles se tornarem devidos."

"ARTº 42º - Cessa em 5 (cinco) anos o poder de aplicar  
ou cobrar multas por infração ao Sistema Tributário -  
Municipal."

"ARTº 48º - Constitui Dívida Ativa do Município a pro-  
veniente de impostos, taxas, contribuições de melho-  
rias, multas de qualquer natureza, juros, laudêncios,  
aluguéis e reposições regularmente inscritos na repar-  
tição administrativa competente depois de esgotado o  
prazo para pagamento pela Lei ou por decisão final -  
preferida em processo regular."

"ARTº 126º - O Cadastro fical da Prefeitura compreen-  
de."

I-O Cadastro Imobiliário

II-O Cadastro de produtores, Industriais, Comer-  
ciantes e prestadores de Serviços.

III-O Cadastro de veículos e aparelhos auto-moto-  
res.

Parágrafo 1º - O Cadastro Imobiliário compreende:

a) Os terrenos vagos existentes ou que venham  
a existir nas áreas urbanas e urbanizáveis, -  
bem como aqueles que embora localizados na Zô-  
na Rural estejam excluídas do Cadastro de IN-  
CRA, por força de Lei.

( CONTINUA )

*Ederivaldo*



ESTADO DO RIO DE JANEIRO

CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO JOÃO DA BARRA

( CONTINUAÇÃO )

b) As edificações existentes ou as que vierem a existir nas áreas urbanas e urbanizáveis.

**Parágrafo 2º - O Cadastro de produtores, comerciantes, industriais e prestadores de serviços diz respeito aos estabelecimentos destinados aos exercícos dessas atividades, em conformidade com as legislações Federal e Estadual. Compreende, também, os Profissionais autônomos com ou sem estabelecimento fixo que prestam serviços de qualquer natureza nos termos do Dec. Lei Federal nº 406 de 31/12/68 e legislação posterior.**

**Parágrafo 3º - O Cadastro de Veículos e aparelhos auto-motores compreende o registro dos:**

- a) Taxi
- b) Ônibus que explorem linhas Municipais, inclusive Ônibus para transporte de escolares e professores;
- c) Caminhões ou caminhonetas para transporte de passageiros ou cargas dentro dos limites geográficos do Município.
- d) Veículos de tração animal ou humana.
- e) Bens destinados a pessar ou a arretar máquinas de qualquer natureza ou executar trabalhos agrícolas e de construção e de pavimentação desde que lhes sejam facultades transitarem em vias terrestres.

**ARTº 3º) - A Ficha de inscrição no Cadastro de Produtores Industriais, Comerciantes e Prestadores de Serviços, deverá conter:**

**I - O nome, a razão social ou a denominação sob cuja responsabilidade deva funcionar o estabelecimento ou serem exercidos os atos de Comércio, produção e Indústria;**

**II - A localização do estabelecimento, seja na zona urbana ou rural, compreendendo a numeração de prédio do pavimento e da Sala ou tipo de dependência ou Sede, conforme o caso, ou de propriedade rural a ele sujeita ;**

**III - As espécies principais e acessórias da Atividade;**

**IV - A área total do imóvel, ou parte dele, ocupada pelo estabelecimento e suas dependências.**

**V - Outros dados previstos em regulamentos.**

**Parágrafo Único - A entrega da ficha de inscrição deverá ser feita:**

- a - Quanto aos estabelecimentos novos, antes da respectiva abertura ou início de atividades;

( CONTINUA )

*Eduardo*



ESTADO DO RIO DE JANEIRO

CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO JOÃO DA BARRA

( CONTINUAÇÃO )

b - Quanto aos existentes, dentro de 120 (cento e vinte) dias a contar da vigência desta Deliberação.

ARTO 4º) - A inscrição de veículos no Cadastro Fiscal da Prefeitura, será promovida pelos proprietários ou possuidores a qualquer título, mediante preenchimento e entrega na repartição competente de ficha própria.

Parágrafo Único - A inscrição de que trata o presente artigo deverá ser permanentemente atualizada, sendo obrigatória a comunicação à Repartição competente, de todas as modificações que ocorrerem no aparelho cadastrado, assim como transferências de propriedades posse e domínio.

ARTO 5º) - O Imposto Territorial tem como fato gerador a propriedade e seu domínio útil ou a posse de terreno não edificados e localizados nas Zonas Urbanas Urbanizáveis ou de expansão urbana - de Município e aquelas que embora localizadas na Zona Rural estejam excluídas do Cadastro do INCRA, por força de Lei.

ARTO 6º) - O lançamento do imposto territorial urbano será feito com base no fichário cadastral existente na Prefeitura, e que é organizado pelas averbações de escrituras de compra e venda e demais documentos competentes de transmissão de propriedade devendo os valores do cadastro serem revistos em cada exercício, no período de agosto a outubro, para vigência no exercício seguinte.

Parágrafo Único - O recolhimento do tributo será feito em duas cêtas: sendo a primeira, até 30 de abril e a segunda, até 31 de outubro.

ARTO 7º) - O imposto de que trata o artigo anterior será cobrado na base de 3% (três por cento) sobre o valor do imóvel, calculado da seguinte forma: no 1º distrito 2% (dois por cento) do salário mínimo vigente na região para cada metro quadrado. Nos demais distritos 1% (um por cento) do salário mínimo vigente na região para cada metro quadrado.

Parágrafo 1º - O valor do imposto de que trata o presente artigo, quando inferior a CR\$. 20,00 (vinte cruzeiras) será pago em uma única cêta, até 31 de outubro.

Parágrafo 2º - O Imposto Territorial Urbano que incide sobre as áreas localizadas na zona rural, será calculado à razão de 0,05 - (cinco centésimo por cento) do salário mínimo vigente, para cada metro quadrado.

(CONTINUA)

*Eduardo*



ESTADO DO RIO DE JANEIRO

CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO JOÃO DA BARRA

( CONTINUAÇÃO )

**ARTº 8º)** - O lançamento do imposto predial será feito com base no fichário cadastral existente na Prefeitura, e qual é constituído pelas averbações de escrituras de compra e venda e demais documentos competentes de transmissão de propriedade, devendo os valores de cadastro serem revistos anualmente, no período de agosto a outubro para vigência no exercício seguinte.

**Parágrafo 1º** - O recolhimento do tributo será feito em duas cêtas a primeira, até 30 de abril e a segunda, até 31 de outubro.

**Parágrafo 2º** - O valor de imposto de que trata o Artº 8º, quando inferior a Cr\$ 20,00 (vinte cruzeiros) será pago em uma única cêta, até 31 de outubro.

**ARTº 9º)** - O imposto de que trata o artigo anterior será cobrado na base de 1% (um por cento) sobre o valor da edificação - ou construção com exclusão de terreno que somente será cobrado de ultrapassar o dobro da área construída, calculado levando-se em conta os seguintes fatores,

I - Área construída ou área útil

II - Acabamento

III - Melhoramento

IV - Zona

**ARTº 10º** - O critério a ser utilizado para apuração dos valores que servirão de base de cálculo para lançamento do Imposto Predial será feito de acordo com a seguinte tabela com valores por metro quadrado a serem anualmente utilizados por decreto do Executivo

TABELA = I =

<u>TIPO DE CONSTRUÇÃO</u>	<u>FOR M²</u>
1 - Construção de Primeira	30% S/Salário-Mínimo Vigente
2 - Construção de Segunda	20% S/Salário-Mínimo Vigente
3 - Construção de Terceira	15% S/Salário-Mínimo Vigente
4 - Construção de Quarta	10% S/Salário-Mínimo Vigente

**Parágrafo Único** - O Valor mínimo do imóvel para incidência do imposto Predial é de Cr\$ 1.500,00 (UM MIL E QUINHENTOS CRUZEIROS)

**ARTº 11º** - Considera-se como construção de primeira, o imóvel com forro de laje, taqueada, ladrilhada, azulejada, com acabamento fino; como construção de segunda, o imóvel com forro de laje, taqueada, ladrilhada, azulejada, com acabamento simples;

( CONTINUA )

Edmundo Santos



ESTADO DO RIO DE JANEIRO

CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO JOÃO DA BARRA

( CONTINUAÇÃO )

como construção de Terceira, e imóvel com ferro de madeira, taqueada, e ladrilhada; como construção de quarta, e imóvel sem ferro, tipo popular e as demais não enquadradas nos tipos descritos.

ARTº 12º - O Imposto sobre a propriedade Predial Urbana, incidente nos galpões em geral será cobrado aplicando-se o mesmo critério das construções de terceira da tabela I.

ARTº 13º - O Imposto Predial que incide sobre o valor da edificação ou construção será reduzido em 20% (vinte por cento) quando seu proprietário nele residir.

ARTº 14º - O Imposto Predial que incidir sobre o valor das edificações ou construções destinadas a alugueres, será acrescido de 80% (oitenta por cento) de seu valor.

ARTº 15º - O Imposto sobre serviço de qualquer natureza será cobrado por meio de Alíquota de acordo com a Tabela II anexa a presente Deliberação.

ARTº 16º - O recolhimento de Imposto sobre Serviço de Qualquer Natureza, incidente sobre os profissionais será feito até 31 de março.

Parágrafo Único - O recolhimento de Imposto do presente artigo, para as demais atividades será feita trimestralmente até o dia 15 do mês seguinte ao vencido.

ARTº 17º - A Taxa de Licença para Localização de Estabelecimento de produção, Comércio, Indústria e Prestação de Serviços, será cobrada de acordo com a Tabela III abaixo:

T A B E L A = III =

ZONA 1	- Cr\$. 6,00	per	M2
ZONA 2	- Cr\$. 5,00	per	M2
ZONA 3	- Cr\$. 4,00	per	M2

Parágrafo 1º - Os estabelecimentos Industriais e Comerciais, independentemente de suas localizações, cuja área ultrapassar o 1.501 M2, ficarão sujeitos ao pagamento de Cr\$. 2,00 (dois cruzeiros) per M2.

Parágrafo 2º - Os estabelecimentos que apenas comercializam com produtos hortigranjeiros e frutas, gozarão do abatimento de 50% (cinquenta por cento) sobre os valores a que se refere a Tabela III.

( CONTINUA )

*Edson Faria*



ESTADO DO RIO DE JANEIRO

CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO JOÃO DA BARRA

( CONTINUAÇÃO )

**Parágrafo 3º** - O cálculo da taxa incidente sobre os depósitos fechados será efetuado de acordo com a Tabela III referida no artigo 17º com abatimento de 30% (trinta por cento).

**Parágrafo 4º** - Depósitos fechados aludidos no parágrafo anterior, são estabelecimentos destinados exclusivamente ao armazenamento de mercadorias no qual não se verifiquem vendas ao público.

**ARTº 18º** - O item 8º, alínea 86 da Tabela II (Tabela para lançamento e a cobrança da taxa de licença para o exercício regular do poder de polícia) - Deliberação 1/67, passa a ser a seguintes

- 1 - per cabeça de gado bovino ou vacum - 4% S/o Salário-Mínimo vigente.
- 2 - per cabeça de animal de outras espécies - 2% S/ o Salário-Mínimo Vigente.

**ARTº 19º** - A tabela a que se refere o Artº 236, de Deliberação nº 1 de 14/9/67 passa a ser a seguintes:

1 - Açúcar - per saca de 60 Kg.	CR\$. 0,10
2 - Aguardente - per dúzia de litros	CR\$. 0,08
3 - Alcool - per dúzia de litros	CR\$. 0,08
4 - Bebidas selecionadas, exceto aguardente per dúzia de litros	CR\$. 0,08
5 - Carvão - per Saca	CR\$. 0,10
6 - Lenha - per M3	CR\$. 2,00
7 - Bormentes - per unidade	CR\$. 0,10
8 - Madeira Bruta per M3	CR\$. 2,00
9 - Madeira Serrada per M3	CR\$. 4,00
10 - Gado vacum, cavalor ou suino per Unidade	
embarque	CR\$. 2,00
passagem	CR\$. 2,00
11 - Farinha per Saca	CR\$. 0,10
12 - Miho per Saca	CR\$. 0,10
13 - Aves per unidade	CR\$. 0,20
14 - Abacaxi per unidade	CR\$. 0,05
15 - Diversos não especificados per unidade	CR\$. 0,05

**ARTº 20º** - Os tributos não pagos na época própria, ficarão sujeitos as multas de 10%, 20% e 30% dos seus valores, conforme o recolhimento se efetue até 30, 60 e após 60 dias do término do prazo legal de pagamento, além da cobrança de juros de 1% ao mês e da cer-

( CONTINUA )

*Edmundo Santos*



ESTADO DO RIO DE JANEIRO

CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO JOÃO DA BARRA

( CONTINUAÇÃO )

correção monetária instituída nos termos da Lei Federal nº 4.357, de 16/7/64.

ARTº 21º - O Artigo 247 da Deliberação nº 1, de 14/3/67, passará a ter a seguinte redação: A Alíquota da Taxa de Serviços Urbanos será de 5% (cinco por cento) sobre o valor do Salário-Mínimo Vigente da Região.

ARTº 22º - Fica revogada a Deliberação nº 31/69 de 29/12/69.

ARTº 23º - A presente Deliberação entrará em vigor na data de sua publicação, produzindo os seus efeitos a partir de 1º de janeiro de 1974.

ARTº 24º - Revogam-se as disposições em contrário.

Sala Narcisca Amália, 27 de dezembro de 1973.

*Edemir Martins*

EDEMIR MARTINS - PRESIDENTE.



ESTADO DO RIO DE JANEIRO  
CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO JOÃO DA BARRA

TABELA - II -

TABELAS PARA O LANÇAMENTO E COBRANÇA DO IMPOSTO SOBRE  
OS SERVIÇOS DE QUALQUER NATUREZA

DISCRIMINAÇÃO	IMPORTÂNCIA
<b>I - Profissionais:</b> 1º Grupo - Médico - Advogado - Engenheiro  2º Grupo - Contador - Topógrafo - Veterinário  Outras Profissões	50% Sobre o Salário Mínimo.  20% Sobre o Salário Mínimo.  10% Sobre o Salário Mínimo.
II - Fornecimento de trabalho, por empresa ou profissional autônomo, com ou sem utilização de máquinas, ferramentas ou veículos.	3% Sobre a receita bruta.
III - Atividades de construção ou reparação de bens imóveis de qualquer natureza, efetuadas por pessoas físicas ou jurídicas, quer por meio de contrato de manutenção, empreitada ou administração.	3% sobre a receita bruta.
IV - As atividades do item anterior, quando acompanhadas do fornecimento de materiais.	3% sobre 50% da receita bruta.
V - Locação de bens móveis de qualquer natureza.	3% sobre a receita bruta.
VI - Locação de espaço de bens imóveis, a título de hospedagem ou guarda de bens de qualquer natureza.	3% sobre a receita bruta.
VII - Exercício de funções de diversões ou de portos públicos, por pessoas físicas ou jurídicas, localizadas ou não como expectadoras, participantes ou prestadoras de serviços desta natureza.	10% sobre a receita bruta ou o preço do ingresso.

Sala Narcisa Amália, 27 de dezembro de 1973.

  
EDEMIR MARTINS - PRESIDENTE.



# PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO JOÃO DA BARRA

ESTADO DO RIO DE JANEIRO

MENSAGEM Nº 42/73.

Em, 20 de dezembro de 1973.

SENHOR PRESIDENTE:

=====

Penho a subida honra de submeter a-douta con-  
sideração dessa Colênia Etilidade através da profícua Presidência de -  
V. Excia., o anexo Ante-Projeto de deliberação nº 43/73, que dispõe -  
sobre alteração de dispositivos da deliberação nº 1, de 14/3/67-Código  
Tributário Municipal, vigorante, atualizando as Alíquotas e os valores  
nele constantes e dá outras providências.

Poros sabemos que o nosso sistema fiscal esta  
gnao desde 1967, carece, de há muito, de uma revisão nos seus valores e  
alíquotas, bem como a eliminação e a incorporação de receitas que, por  
inteligência de novas Leis Federais não mais justificam estarem consigna-  
das em nossa lei fiscal maior.

O presente trabalho foi elaborado dentro das -  
normas constitucionais, legais e regulamentares vigentes e seus valores  
e alíquotas incipientes foram oferecidos, levando-se em consideração -  
as reais possibilidades do contribuinte.

Encareço a aprovação do presente-Ante-Projeto  
de deliberação por ser de valor inestimável a consecução dos objetivos  
de meu Governo, nos próximos exercícios.

Agradecendo de antemão, a atenção dispensada  
pelos ilustres Vereadores, sirvo-me da presente para ressaltar mais uma  
vez-o alte espírito público dessa tradicional Casa Legislativa, demons-  
trando no decorrer do ano que se finda, -apresentando a V. Excia., os pro-  
testos de alta estima e distinta consideração.

ATENCIOSAMENTE

ERNESTO BARRETO RIBEIRO

~~PREFEITO~~

AO EXMº SNR.  
EDMIR MARTINS  
MD. PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL



# PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO JOÃO DA BARRA

ESTADO DO RIO DE JANEIRO

~~ANTE-PROJETO DE DELIBERAÇÃO Nº~~ <sup>37/73</sup> ~~43/73.~~

1.ª DISCUSSÃO  
Em 27/12/73  
*F. Antunes*  
Presidente

EMENTA - ALTERA DISPOSITIVO DA DELIBERAÇÃO Nº 1 DE 14/3/67 E DA OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

EM REGIME DE URGENCIA

As Comissões de FINANÇAS - C. JUSTIÇA  
Em 27/12/73.  
*F. Antunes*  
PRESIDENTE

A CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO JOÃO DA BARRA, DECRETA E EU SANCIONO A SEGUINTE

2.ª DISCUSSÃO  
Em 27/12/73  
*F. Antunes*  
Presidente

DELIBERAÇÃO APROVADO

Em 27/12/73.  
*F. Antunes*  
Presidente

ARTº 1º) - Ficam revogadas os parágrafos únicos dos artigos 143 e 153 da Deliberação 01 de 14/3/67.

ARTº 2º) - Os artigos 40º, 42º, 48º e 126º da Deliberação 01 de 14/3/67, passarão a vigorar com as seguintes redações.

"ARTº 40º - As dívidas provenientes de tributos, prescreve em cinco-anos, a contar - do término do exercício-dentro do qual - aqueles se tornarem devidos."

"ARTº 42º - Cessa em 5 (cinco) anos o poder de aplicar ou cobrar multas por infração - ao Sistema Tributário Municipal."

"ARTº 48º - Constitue Dívida Ativa do Município a proveniente de impostos, taxas, contribuições de melhorias, multas de qualquer natureza, foros, laudêmios, alugueis e repositões regularmente inscritos na repartição administrativa competente depois de esgotado o prazo para pagamento pela Lei ou - por decisão final proferida em processo regular."

"ARTº 126º - O Cadastro fiscal da Prefeitura compreende."

I-O Cadastro Imobiliário

II-O Cadastro de produtores, Industriais, Comerciantes e prestadores de Serviços.

III-O Cadastro de veículos e aparelhos automotores.

(CONTINUA)



# PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO JOÃO DA BARRA

ESTADO DO RIO DE JANEIRO

( CONTINUAÇÃO )

Parágrafo 1º - O Cadastro Imobiliário compreende:

- a) Os terrenos vagos existentes ou que venham a existir nas áreas urbanas e urbanizáveis, bem como aqueles que embora localizados na Zona Rural estejam excluídos do Cadastro do INCRA, por força de Lei.
- b) As edificações existentes ou as que vierem a existir nas áreas urbanas e urbanizáveis.

Parágrafo 2º - O Cadastro de produtores, comerciantes, industriais e prestadores de serviços de respeito aos estabelecimentos destinados aos exercícios dessas atividades, em conformidade com as legislações Federal e Estadual. Compreende, também, os profissionais autônomos com ou sem estabelecimento fixo que prestam serviços de qualquer natureza nos termos do Dec. Lei Federal nº 406 de 31/12/68 e legislação posterior.

Parágrafo 3º - O Cadastro de veículos e aparelhos auto-motores compreende o registro de:

- a) Taxi
- b) Onibus que exploram linhas Municipais, inclusive Onibus para transporte de escolares e professores;
- c) Caminhões ou caminhonetas para transporte de passageiros ou cargas dentro dos limites geográficos do Município.
- d) Veículos de tração animal ou humana.
- e) Bens destinados a pêsar ou a arrearar máquinas de qualquer natureza ou executar trabalhos agrícolas e de construção e de pavimentação desde que lhes sejam facultados transitarem em vias terrestres.

Artº 3º) - A Ficha de Inscrição no Cadastro de Produtores Industriais, Comerciantes e Prestadores de Serviços, deverá conter:

- I - O nome, a razão social ou a denominação sob cuja responsabilidade deva funcionar o estabelecimento ou serem exercidos os atos de Comércio, produção e Indústria;

(CONTINUA)



# PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO JOÃO DA BARRA

ESTADO DO RIO DE JANEIRO

II - A localização do estabelecimento, seja na zona urbana ou rural, compreendendo a numeração do prédio do pavimento e da Sala ou tipo de dependência ou Sede, conforme o caso, ou de propriedade rural a ele sujeita;

III - As espécies principais e acessórios da Atividade;

IV - A área total do imóvel, ou parte dele, ocupada pelo estabelecimento e suas dependências.

V - Outros dados previstos em regulamentos.

Parágrafo Único - A entrega da ficha de inscrição deverá ser feita:

a - Quanto aos estabelecimentos novos, antes da respectiva abertura ou início de atividades;

b - Quanto aos existentes, dentro de 120 (cento e vinte) dias a contar da vigência desta deliberação.

ARTº 4º - A Inscrição de veículos no cadastro fiscal da Prefeitura será promovida pelos proprietários ou possuidores a qualquer título, mediante preenchimento e entrega na repartição competente de ficha própria.

Parágrafo Único - A inscrição de que trata o presente artigo deverá ser permanentemente atualizada, sendo obrigatória a comunicação à Repartição competente, de todas as modificações que ocorrerem no aparelho cadastrado, assim como transferências de propriedade, posse e domínio.

ARTº 5º - O Imposto Territorial tem como fato gerador a propriedade ou seu domínio útil ou a posse de terreno não edificadas e localizados nas Zonas Urbanas Urbanizáveis ou de expansão urbana do Município e aquelas que embora localizadas na Zona Rural estejam excluídas do Cadastro do INCRA, por força de Lei.

ARTº 6º - O lançamento do imposto territorial urbano será feito com base no fichário cadastral existente na Prefeitura, o que é organizado pelas averbações de escrituras de compra e venda e demais documentos competentes de transmissão de propriedade devendo os valores do cadastro serem revistos em cada exercício, no período de agosto a outubro, para vigência no exercício seguinte

(CONTINUA)



# PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO JOÃO DA BARRA

ESTADO DO RIO DE JANEIRO

Parágrafo Único - O recolhimento do tributo será feito em duas cotas: sendo a primeira, até 30 de abril e a segunda, até 31 de outubro.

ARTº 7º - O imposto de que trata o artigo anterior será cobrado na base de 3% (três por cento) sobre o valor do imóvel, calculado da seguinte forma: no 1º distrito 2% (dois por cento) do salário mínimo vigente na região para cada metro quadrado. Nos demais distritos 1% (um por cento) do salário mínimo vigente na região para cada metro quadrado.

Parágrafo 1º - O valor do imposto de que trata o presente artigo, quando inferior a Cr\$.20,00 (vinte cruzeiros) será pago em uma única cota, até 31 de outubro.

Parágrafo 2º - O Imposto Territorial Urbano que incide sobre as áreas localizadas na zona rural, será calculado à razão de 0,05 (cinco centésimo por cento) do salário mínimo vigente, para cada metro quadrado.

ARTº 8º - O lançamento do imposto predial será feito com-base no fichário catastral existente na Prefeitura, o qual é constituído pelas averbações de escrituras de compra e venda e demais documentos competentes de transmissão de propriedade, devendo os valores do cadastro serem revistos anualmente, no período de agosto a outubro para vigência no exercício seguinte.

Parágrafo 1º - O recolhimento do tributo será feito em duas cotas: a primeira, até 30 de abril e a segunda, até 31 de outubro.

Parágrafo 2º - O valor do imposto de que trata o Artº 8º, quando inferior a Cr\$.20,00 (vinte cruzeiros) será pago em uma única cota, até 31 de outubro.

ARTº 9º - O Imposto de que trata o artigo anterior será cobrado na base de 1% (um por cento) sobre o valor da edificação ou construção com-exclusão do terreno que somente será cobrado de ultrapassar o dobro da área construída, calculado levando-se em conta os seguintes fatores.

- I - Área construída ou área útil
- II - Acabamento
- III - Melhoramento
- IV - Zona

ARTº 10º - O critério a ser utilizado para apuração dos valores que servirão de base de cálculo para lançamento do Imposto Predial será feito de acordo com a seguinte tabela com valores por metro quadrado a serem anualmente atualizados por decreto do Executivo:

(CONTINUA)



# PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO JOÃO DA BARRA

ESTADO DO RIO DE JANEIRO

## TABELA = I =

### TIPO DE CONSTRUÇÃO

### POR M2

- 1- Construção de Primeira
- 2- Construção de Segunda
- 3- Construção de Terceira
- 4- Construção de Quarta

*30% 40% S/ Salário-Mínimo Vigente*  
*20% 30% S/ Salário-Mínimo Vigente*  
*15% 25% S/ Salário-Mínimo Vigente*  
*10% 15% S/ Salário-Mínimo Vigente*

*Cancelado*

Parágrafo Único - O valor mínimo do imóvel para incidência do imposto Predial é de Cr\$.1.500,00 (HUM MIL E QUINHENTOS CRUZEIROS).

ARTº 11º - Considera-se como construção de primeira, o imóvel com forro de laje, taqueada, ladrilhada, azulejada, com acabamento-fino; - como construção de segunda, o imóvel com forro de laje, taqueada, ladrilhada, azulejada, com acabamento simples; como construção de terceira, o imóvel com forro de madeira, taqueada e ladrilhada; como construção de quarta, - o imóvel sem forro, tipo popular e as demais não enquadradas nos tipos descritos.

ARTº 12º - O Imposto sobre a propriedade Predial Urbana, incidente nos galpões em geral será cobrado aplicando-se o mesmo critério das construções de terceira da Tabela I.

ARTº 13º - O Imposto Predial que incide sobre o valor da edificação ou construção será reduzido em 20% (vinte por cento) quando seu proprietário nele residir.

ARTº 14º - O Imposto Predial que incidir sobre o Valor das edificações ou construções destinadas a alugueres, será acrescido de 80% (oitenta por cento) de seu valor.

ARTº 15º - O Imposto sobre serviço de Qualquer Natureza será cobrado por meio de Alíquota de acordo com a Tabela Anexa a presente Deliberação

ARTº 16º - O recolhimento do Imposto sobre Serviço de Qualquer Natureza, incidente sobre os profissionais será feito até 31 de março.

Parágrafo Único - O recolhimento do Imposto do presente artigo, para as demais atividades será feita trimestralmente até o dia 15 do mês seguinte ao vencido.

ARTº 17º - A Taxa de Licença para Localização de Estabelecimento de produção, Comércio, Indústria e Prestação de Serviços, será cobrada de acordo com a Tabela III abaixo:

(CONTINUA)



# PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO JOÃO DA BARRA

ESTADO DO RIO DE JANEIRO

## TABELA = III =

ZONA	1	-Cr\$. 6,00	por	M2
ZONA	2	-Cr\$. 5,00	Por	M2
ZONA	3	-Cr\$. 4,00	Por	M2

Parágrafo 1º - Os estabelecimentos Industriais e Comerciais, independentemente de suas localizações, cuja área ultrapassar a 1.501 M2, ficarão sujeitos ao pagamento de Cr\$2,00 (dois cruzeiros) por M2.

Parágrafo 2º - Os estabelecimentos que apenas comerciarem com produtos hortigranjeiros e frutas, gozarão do abatimento de 50% (cinquenta por cento) sobre os valores a que se refere a Tabela III.

Parágrafo 3º - O cálculo da taxa incidente sobre os depósitos fechados será efetuado de acordo com a Tabela III referida no Artigo 17º com abatimento de 30% (trinta por cento).

Parágrafo 4º - Depósitos fechados aludidos no parágrafo anterior, são estabelecimentos destinados exclusivamente ao armazenamento de mercadorias no qual não se verifiquem vendas ao público.

ARTº 18º - O item 8º, -alinea 86 da Tabela II (Tabela para lançamento e a cobrança da taxa de licença para o exercício regular do poder de polícia) - Deliberação 1/67, passa a ser a seguinte:

- Cancelado*
- 1 - por cabeça de gado bovino ou vacum - <sup>4%</sup>~~8%~~ S/ o Salário-Mínimo Vigente.
  - 2 - por cabeça de animal de outras espécies - <sup>2%</sup>~~5%~~ S/ o Salário-Mínimo Vigente.

ARTº 19º - A tabela a que se refere o Artº 236, da Deliberação nº 1 de 14/3/67 passa a ser a seguinte:

1 - Açúcar - por Saca de 60 Kg.	Cr\$. 0,10
2 - Aguardente - por dúzia de litros	Cr\$. 0,08
3 - Alcool - por dúzia de litros	Cr\$. 0,08
4 - Bebidas selecionadas, exceto aguardente por dúzia de litros	Cr\$. 0,08
5 - Carvão - por Saco	Cr\$. 0,10
6 - Lenha - por M3	Cr\$. 2,00
7 - Dormentes - por unidade	Cr\$. 0,10
8 - Madeira Bruta - por M3	Cr\$. 2,00
9 - Madeira Serraça por M3	Cr\$. 4,00
10 - Gado vacum, cavalari ou suino por Unidade	
embarque	Cr\$. 2,00
passagem	Cr\$. 2,00

(CONTINUA)



# PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO JOÃO DA BARRA

ESTADO DO RIO DE JANEIRO

11 - Farinha por Saca	Cr\$. 0,10
12 - Milho por Saca	Cr\$. 0,10
13 - Aves por unidade	Cr\$. 0,20
14 - Abacaxi por unidade	Cr\$. 0,05
15 - Diversos não especificados por unidade	Cr\$. 0,05

ARTº 20º - Os tributos não pagos na época própria, ficarão sujeitos as multas de 10%, 20% e 30% dos seus valores, conforme o recolhimento se efetue até 30, 60 e após 60 dias do término do prazo legal do pagamento, além da cobrança de juros de 1% ao mês e da correção monetária instituída nos termos da Lei Federal nº 4.357, de 16/7/64.

ARTº 21º - O Artigo 247 da Deliberação nº 1, de 14/3/67, passará a ter a seguinte redação: A Alíquota da Taxa de Serviços Urbanos será de 5% (cinco por cento), sobre o valor do Salário-Mínimo Vigente da Região.

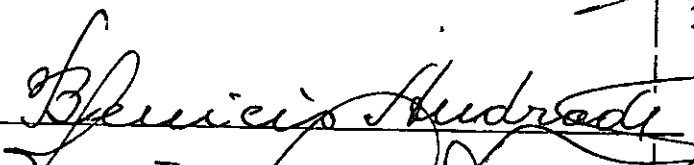
ARTº 22º - Fica revogada a Deliberação nº 31/69\* de 29/12/69.

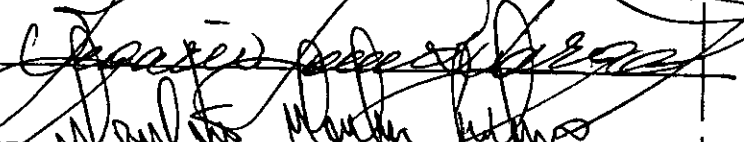
ARTº 23º - A presente Deliberação entrará em vigor na data de sua publicação, produzindo os seus efeitos a partir de 1º de janeiro de 1974.

ARTº 24º - Revogam-se às disposições em contrário.

GABINETE DO PREFEITO, 20 DE DEZEMBRO DE 1973.

  
ERNESTO BARRETO RIBEIRO  
PREFEITO

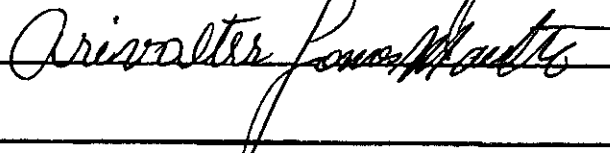
  
Benício Andrade

  
Francisco de Assis

  
Humberto dos Santos

  
Jorge Michel Filho

  
Luciano de Campos

  
Arivalter F. de Mattos



# PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO JOÃO DA BARRA

ESTADO DO RIO DE JANEIRO

## TABELA - II -

TABELAS PARA O LANÇAMENTO E COBRANÇA DO IMPOSTO SOBRE OS SERVIÇOS DE QUALQUER NATUREZA

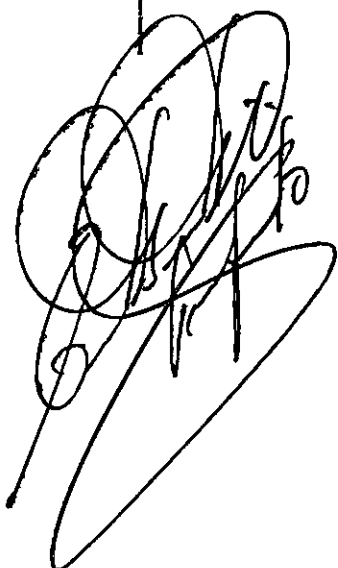
DISCRIMINAÇÃO	IMPORTÂNCIA
I - Profissionais:	
1º Grupo	
- Médico	
- Advogado	50% Sobre o Salário-Mínimo
- Engenheiro	
2º Grupo	
- Contador	<del>30%</del> 20% Sobre o Salário Mínimo
- Topógrafo	
- Veterinário	
Outras Profissões	<del>10%</del> 10% Sobre o Salário-Mínimo.
II - Fornecimento de trabalho, por empresa ou profissional autônomo, com ou sem utilização de máquinas, ferramentas ou veículos.	3% sobre a receita bruta
III - Atividades de construção ou reparação de bens imóveis de qualquer natureza, efetuadas por pessoas físicas ou jurídicas quer por meio de contrato de manutenção, empreitada ou administração.	3% sobre a receita bruta
IV - As atividades do item anterior, quando acompanhadas do fornecimento de materiais.	3% sobre 50% da receita bruta
V - Locação de bens móveis de qualquer natureza.	3% sobre a receita bruta
VI - Locação de espaço de bens imóveis, a título de hospedagem ou guarda de bens de qualquer natureza.	3% sobre a receita bruta.



# PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO JOÃO DA BARRA

ESTADO DO RIO DE JANEIRO  
(CONTINUAÇÃO)

DISCRIMINAÇÃO	IMPORTÂNCIA
VII - Exercício de funções de diversões ou desportos públicos, por pessoas físicas ou jurídicas, localizadas ou não como expectadoras, participantes ou prestadoras de serviços desta natureza.	10% sobre a receita bruta ou o preço do ingresso





ESTADO DO RIO DE JANEIRO

CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO JOÃO DA BARRA

EMENDA APRESENTADA PELO EDIL MARILTON MANHÃES PINHEIRO À MENSAGEM DO EXECUTIVO Nº 42/73:-

APROVADO  
Em 27.12.1973.  
F. Pinheiro

- 1º ) o artigo 18º, Ítem 1, passa a ter a seguinte redação: "por cabeça de gado bovino ou vacum - 4% s/o salário mínimo vigente"
- 2º ) o Ítem 2 do mesmo artigo 18º, passa a ter a seguinte redação: "por cabeça de animal de outras espécies - 2% s/o salário-mínimo vigente"
- 3º ) na Tabela II - TABELAS PARA LANÇAMENTO E COBRANÇA SOBRE OS SERVIÇOS DE QUALQUER NATUREZA - no 2º Grupo : Contador, Topógrafo e Veterinário: 20% s/o salário mínimo; outras profissões: 10% s/o salário mínimo.
- 4º ) o artigo 10º, passa a ter a seguinte redação: "O critério a ser utilizado para apuração dos valores que servirão de base de cálculo para lançamento do imposto predial será feito de acordo com a seguinte tabela por valores por metro quadrado a serem anualmente atualizados por Decreto do Executivo, ~~apresentada em anexo~~"

TABELA = I =

<u>TIPO DE CONSTRUÇÃO</u>	<u>FOR M2</u>
1 - construção de primeira	30% s/o salário mínimo vigente
2 - construção de segunda	20 % s/o salário mínimo vigente
3 - construção de terceira	15 % s/o salário mínimo vigente
4 - construção de quarta	10 % s/o salário mínimo vigente.

Sala das sessões, 27 de dezembro de 1973.

  
MARILTON MANHÃES PINHEIRO  
VEREADOR



COMISSÃO DE FINANÇAS

PARECER

APROVADO  
Em 27/12/1973  
E. Pinheiro  
Presidente

A Comissão de Finanças por seus membros abaixo assinados, depois de examinar atentamente o Ante-Projeto de Deliberação nº 43/73, que altera dispositivo da Deliberação nº 1/67- CÓDIGO TRIBUTÁRIO - é de PARECER favorável aprovação do mesmo, pois realmente existe a necessidade de atualizar as Alíquotas e os valores nele contantes, no entanto, com as EMENDAS apresentadas pelo Edil Marilton Pinheiro e aprovadas pelo plenário.  
Sala das Sessões, 27 de Dezembro de 1973.

*Aristóteles Lourenço Martins*  
*Francisco Lourenço Martins*

APROVADO  
Em 27/12/1973  
E. Pinheiro  
Presidente

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA

PARECER

A Comissão de Constituição e Justiça, por seus membros abaixo, assinados, é de Parecer favorável à aprovação do Ante-Projeto de Deliberação nº 43/73, corroborando com o Parecer da Comissão de Finanças acima.

Sala das Sessões, 27 de Dezembro de 1973.

*Manoel de Sá*  
*Benício Azevedo*  
*Castano do Campo Sáez*



COMISSÃO DE FINANÇAS

PARECER

APROVADO  
Em 27/12/1973  
Eulânio  
Presidente

A Comissão de Finanças por seus membros abaixo assinados, depois de examinar atentamente o Ante-Projeto de Deliberação nº 43/73, que altera dispositivo da Deliberação nº 1/67- CÓDIGO TRIBUTÁRIO - é de PARECER favorável aprovação do mesmo, pois realmente existe a necessidade de atualizar as Aliquotas e os valores nele contantes, no entanto, com as EMENDAS apresentadas pelo Edil Marilton Pinheiro e aprovadas pelo plenário.  
Sala das Sessões, 27 de Dezembro de 1973.

*Arizvalter Lourenço Martins*  
*Francisco Antônio Silva*

APROVADO  
Em 27/12/1973  
Eulânio  
Presidente

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA

PARECER

A Comissão de Constituição e Justiça, por seus membros abaixo, assinados, é de Parecer favorável à aprovação do Ante-Projeto de Deliberação nº 43/73, corroborando com o Parecer da Comissão de Finanças acima.

Sala das Sessões, 27 de Dezembro de 1973.

*Marilton Pinheiro*  
*Benevides Azevedo*  
*Castano do Carmo Soares*